



Número: **0601051-21.2020.6.10.0030**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **29/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0601051-21.2020.6.10.0030**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Eleições - 1º Turno, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MAXWELL E SILVA PEREIRA (RECORRENTE)	
	DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (ADVOGADO) FERNANDA JORGE LAGO (ADVOGADO) LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (ADVOGADO)
DIEGO LEITE BARROS (RECORRENTE)	
DELCIO DE CASTRO BARROS (RECORRENTE)	
OSVALDO LUIS GOMES (RECORRENTE)	
	FERNANDA JORGE LAGO (ADVOGADO) DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (ADVOGADO) LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO A VERDADEIRA MUDANÇA - PMB -PR (RECORRIDA)	
	DULCINEIDE DOS REMEDIOS MORAES REGO (ADVOGADO) THIAGO DE SOUSA CASTRO (ADVOGADO) IANA PAULA PEREIRA DE MELO (ADVOGADO)

Outros participantes	
SR/PF/MA (ASSISTENTE)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18222690	18/07/2023 18:43	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete de Presidência

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0601051-21.2020.6.10.0030 - Guimarães - MARANHÃO

[Cargo - Prefeito, Eleições - 1º Turno, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social]

RECORRENTE: OSVALDO LUIS GOMES, DELCIO DE CASTRO BARROS, DIEGO LEITE BARROS, MAXWELL E SILVA PEREIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDA JORGE LAGO - MA6836-A, DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA5991-A, LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES - MA6542-A

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA5991-A, FERNANDA JORGE LAGO - MA6836-A, LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES - MA6542-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO A VERDADEIRA MUDANÇA - PMB -PR

Advogados do(a) RECORRIDA: DULCINEIDE DOS REMEDIOS MORAES REGO - MA10334-A, THIAGO DE SOUSA CASTRO - MA11657-A, IANA PAULA PEREIRA DE MELO - MA12704-A

Relator(a): Juiz ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pela **COLIGAÇÃO “A VERDADEIRA MUDANÇA”** (id. 18208356) contra o Acórdão TRE/MA (id. 18203681), por meio do qual esta e. Corte conheceu e rejeitou Embargos de Declaração, interpostos contra o Acórdão ID 18161791, que deu provimento ao Recurso Eleitoral e reformou a sentença, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Aduz o Recorrente que este Colendo TRE proferiu Acórdão em contrariedade aos preceitos trazidos no art. 157, §1º do Código de Processo Penal, bem como do art. 8º-A da Lei nº 9.296/96 (Lei de Interceptação), em dissonância, ainda, com o posicionamento prevalente de outros Tribunais, notadamente no que diz respeito a (im)possibilidade de discussão acerca da licitude ou não da prova emprestada no âmbito da Justiça Eleitoral, quando esta não fora argüida na origem e da admissão de provas ilícitas por derivação quando estas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.



Ao final, requereu o provimento do presente recurso para o fim de se reconhecer a violação aos dispositivos acima citados, bem como divergência de interpretações conferidas por outro Tribunais, restabelecendo os termos da sentença *a quo*, para garantir a condenação dos recorridos nos termos do que dispõe o art. 41-A da Lei 9.504/97 e art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90, quais sejam: (1) a cassação dos diplomas dos investigados eleitos, (2) a decretação da inelegibilidade destes e (3) aplicação da multa.

É o relatório. DECIDO.

O juízo prévio de admissibilidade, a que se submete o Recurso Especial Eleitoral, restringe-se à verificação da existência de seus pressupostos gerais e específicos. Nesse ponto, constato que o presente apelo foi interposto tempestivamente e por parte detentora de interesse e legitimidade, cumprindo, assim, os requisitos genéricos de admissibilidade.

Quanto à incidência dos requisitos específicos, dispõe o art. 121, §4º, I e II, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 121, §4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

No plano infraconstitucional, esse dispositivo segue regulamentado pelo art. 276, I, do Código Eleitoral, in verbis:

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Como revelado, o seguimento desta modalidade recursal impõe a expressa demonstração de afronta a dispositivo de lei ou dissídio jurisprudencial. Na espécie, analisando as razões recursais e confrontando-as com os requisitos específicos do recurso especial, verifico que o Recorrente fundamenta suas alegações em afronta a dispositivo legal e dissídio jurisprudencial.

Com o objetivo de fundamentar o recurso, o Recorrente juntou julgados sob o argumento da existência de divergência de posicionamento entre o TRE-MA e outros Tribunais.

Desta forma, admito o Recurso Especial interposto e determino a intimação dos Recorridos, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões (art. 278, §2º do Código Eleitoral), após o que devem os autos ser remetidos ao TSE.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA**

Presidente

[1] Súmula nº 71 do TSE: “Na hipótese de negativa de seguimento ao recurso especial e da consequente interposição de agravo, a parte deverá apresentar contrarrazões tanto ao agravo quanto ao recurso



especial, dentro do mesmo tríduo legal”.



Este documento foi gerado pelo usuário 026.***.***-37 em 19/07/2023 08:48:47

Número do documento: 23071818431402400000017690862

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071818431402400000017690862>

Assinado eletronicamente por: JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA - 18/07/2023 18:43:14